



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.539 - PR (2012/0025879-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA RITA LEONCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Na hipótese, reconhecida a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor, não há necessidade de retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários, porquanto, do exame dos autos, verifica-se que a verba honorária já foi fixada no percentual de 10% sobre o valor executado, bastando apenas que se determine a manutenção daquela verba.

2. Impõe-se ressaltar que, existindo os embargos à execução, a soma dos valores fixados a título de honorários não poderá ultrapassar os 20% do montante executado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Isto porque essa limitação será observada no momento da fixação da verba honorária por ocasião do julgamento dos embargos à execução.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.539 - PR (2012/0025879-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ANA RITA LEONCIO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
: **MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática de minha relatoria ementada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Defende a ocorrência de equívoco no referido julgado, pois o Juízo de origem fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor exequendo, partindo da premissa de que tal verba tem caráter provisório, por depender da interposição de embargos à execução.

Requer seja reformada a decisão que acolheu os embargos de declaração de iniciativa de Ana Rita Leoncio e outros, a fim de se determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para fixação dos honorários cabíveis, observado o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.308.539 - PR (2012/0025879-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. Na hipótese, reconhecida a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor, não há necessidade de retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários, porquanto, do exame dos autos, verifica-se que a verba honorária já foi fixada no percentual de 10% sobre o valor executado, bastando apenas que se determine a manutenção daquele verba.
2. Impõe-se ressaltar que, existindo os embargos à execução, a soma dos valores fixados a título de honorários não poderá ultrapassar os 20% do montante executado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Isto porque essa limitação será observada no momento da fixação da verba honorária por ocasião do julgamento dos embargos à execução.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como bem salientou a decisão agravada, a leitura dos presentes autos revela a desnecessidade de retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários advocatícios devidos na execução de sentença.

Explico.

Em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, o Juiz de primeira instância fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da execução, afirmando que:

(...) tal verba é válida apenas para pronto pagamento. Na hipótese de oposição de embargos à execução, a verba aqui fixada será substituída pela verba arbitrada nos embargos. (e-STJ fl. 83).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta decisão, a ora agravada apresentou agravo de instrumento que, em sendo julgado pela Corte de Origem, foi majorada a verba honorária para 10% do valor exequendo, porém confirmado os exatos termos da sentença no sentido de que, havendo embargos, a verba honorária será fixada nos autos incidentais, como verba única.

Em sede de recurso especial, proferi decisão para dar parcial provimento ao recurso especial, no sentido de que se reconhecer a possibilidade de cumulação da verba honorária fixada em sede de execução com aquela estipulada na ação de embargos do devedor, determinando, todavia, o retorno dos autos à origem para que sejam fixados os honorários.

Assim, ao determinar o retorno dos autos à origem, a decisão que apreciou o recurso especial incorreu em equívoco, pois não considerou que estes já teriam sido fixados no percentual de 10% sobre o valor executado, bastando apenas se determinar a manutenção daquele verba.

Como se vê, correta a decisão agravada que, em sede de embargos de declaração, reconheceu ser desnecessário o retorno dos autos à origem para fixação da verba honorária.

Impõe-se ressaltar que, existindo os embargos à execução, a soma dos valores não poderá ultrapassar os 20% do montante executado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. Isto porque essa limitação será observada no momento da fixação da verba honorária por ocasião do julgamento dos embargos à execução.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0025879-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.308.539 / PR**

Números Origem: 20090400033695 200904000336959 2009700000184931 200970000184931

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA RITA LEONCIO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANA RITA LEONCIO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.